

RECOMENDAÇÃO Nº 002/01, DE 25 SETEMBRO DE 2001.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, c/c o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que as alíneas "a" e "g", do inciso I, do inciso IV e do § 3º, todos do artigo 1º do Decreto 16.114 de 02 de dezembro de 1994, foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (ADIn nº 1999.00.2.001627-3 antiga AIL 838-6/98), decidindo que não pode haver cobrança do ITBI sem a efetiva transmissão da propriedade do imóvel, cuja decisão transitou em julgado;

CONSIDERANDO que a declaração de inconstitucionalidade em sede de ação direta, "têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal"; nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9868, de 10 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo cobrado indevidamente ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, (art. 165, I, do CTN);

RECEBIDO	
Em	27/09/2001 às 15:11 h
Sigla do Órgão	MPDF
Rúbrica	351172

CONSIDERANDO que os funcionários da Secretaria de Fazenda do DF, embora conhecendo a existência da ADIN referida acima, concluíram pelo indeferimento do pedido de restituição do ITBI, como noticiado nos Procedimentos Administrativos números 040.007.392/99 e 040.009.276/99, da Célula de Controle e Planejamento do Distrito Federal, com base no parecer nº 715/99 – CE/PRG, formulado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a decisão do TJDF, noticiado naquele parecer, foi reformada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (ROMS 10650- em anexo), não tendo, portanto, nenhuma eficácia no mundo jurídico;

CONSIDERANDO que interpretações de parecer não têm valor normativo ou vinculante, quando manifestamente ilegais ou inconstitucionais (TJDF, APC 52100/99);

CONSIDERANDO que a declaratória de inconstitucionalidade tem efeito "ex tunc", ou seja, retroage aos atos emanados desde a data da promulgação do Decreto 16.114/94, fulminando um dos seus elementos, qual seja, o motivo;

CONSIDERANDO que o não atendimento ao disposto no art. 28, § único da Lei nº 9868/99, e art. 165, inciso I, do CTN, viola o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que não pagando o que o Poder Judiciário reconheceu definitivamente devido aos contribuintes, determinando que novamente e individualmente seja provocado aquele poder, apesar do efeito vinculante, tem-se desrespeitado o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Carta Magna);



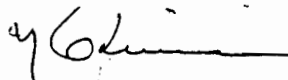
CONSIDERANDO que responde por improbidade administrativa o funcionário público que atenta contra os princípios constitucionais administrativos (arts 37, caput, da CF e 11, "caput", da Lei nº 8429/92);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a Defesa da Ordem Tributária (art. 5º, inciso II, letra "a", da Lei Complementar nº 75/93); **RESOLVE**, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos arts. 5º, inciso II, letra "a" e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93,

RECOMENDAR

Ao Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, ao Subsecretário de Receita da Secretaria de Fazenda do DF, ao Senhor Gerente de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda do DF e ao Senhor Chefe da Célula de Controle do Crédito Tributário da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda do DF que cumpram a decisão judicial emanada do Egrégio TJDF na ADIN n 1999.00.2.001627-3 e art. 165, inciso I, do CTN, quando requerida a restituição do ITBI indevidamente cobrado.

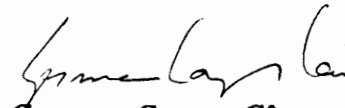
Brasília, 25 de setembro de 2001.



NÍDIA CORRÊA LIMA
Vice-Procuradora-Geral de Justiça,
no exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça



Zacharias Mustafa Neto
Promotor de Justiça



Germano Campos Câmara
Promotor de Justiça



Yara Maciel Camelo
Promotora de Justiça Adjunta